



INFORMATIVO DE **JURISPRUDÊNCIA**

Assessoria de Normas e Jurisprudência
Publicação digital trimestral do TCE/TO

Edição

03

Abril-Junho
de 2023



Informativo de **JURISPRUDÊNCIA**

Assessoria de Normas e Jurisprudência

jurisprudencia@tceto.tc.br



Edição

03

Abril-Junho
de 2023

Conselheiros

André Luiz de Matos Gonçalves – *Presidente*

Alberto Sevilha – *Vice-Presidente*

Severiano José Costandrade de Aguiar – *Corregedor*

Manoel Pires dos Santos – *Ouvidor*

Doris de Miranda Coutinho

José Wagner Praxedes

Napoleão de Souza Luz Sobrinho

Auditores/Conselheiros-Substitutos

Márcio Aluizio Moreira Gomes – *Coordenador*

Adauton Linhares da Silva

Fernando César Benevenuto Malafaia

Jesus Luiz de Assunção

Leondiniz Gomes

Moisés Vieira Labre

Orlando Alves da Silva

Ministério Público de Contas

Oziel Pereira dos Santos – *Procurador-Geral de Contas*

José Roberto Torres Gomes

Marcos Antônio da Silva Módes

Zailon Miranda Labre Rodrigues

Este Informativo de Jurisprudência com periodicidade trimestral foi desenvolvido a partir das principais deliberações publicadas no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) e contém resumos elaborados pela Assessoria de Normas e Jurisprudência. O objetivo é propiciar ao usuário, de forma mais simplificada, o conhecimento e o acompanhamento das decisões de maior destaque proferidas no período correspondente.

Importante ressaltar que as informações aqui apresentadas não representam o posicionamento prevalecente deste Tribunal sobre as matérias analisadas em cada caso, tampouco constituem resumo oficial das deliberações do TCE/TO.

Caso o leitor queira obter mais informações, o inteiro teor dos julgados pode ser acessado clicando nos links, e as respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCE/TO no [YouTube](#).

SUMÁRIO

PLENÁRIO	5
1. RESOLUÇÃO N° 196/2023 . Administrativo. Representação. Análise de procedimento licitatório. Processo n° 5186/2022.....	5
2. RESOLUÇÃO N° 394/2023 . Administrativo. Recurso Ordinário. Déficit Orçamentário. Processo n° 441/2023	6
3. RESOLUÇÃO N° 192/2023 . Administrativo. Constitucional. Pedido de Reconsideração. Revisão Geral Anual da Estrutura Remuneratória. Processo n° 7457/2022	7
4. RESOLUÇÃO N° 208/2023 . Administrativo. Pedido de Reconsideração. Ausência de citação. Processo n° 9224/2022.....	7
5. RESOLUÇÃO N° 166/2023 . Administrativo. Constitucional. Representação. Portal da Transparência. Processo n° 8091/2021	8

6. RESOLUÇÃO Nº 267/2023. Administrativo. Recurso Ordinário. Tomada de Contas Especial. Prejuízo ao Erário. Processo nº 10575/2021	8
7. RESOLUÇÃO Nº 293/2023. Constitucional. Administrativo. Representação. Irregularidade em licitação. Pregão presencial. Processo nº 4323/2022.....	10
8. RESOLUÇÃO Nº 294/2023. Administrativo. Lei de Responsabilidade Fiscal. Recurso Ordinário. Déficit financeiro. Processo nº 7458/2022.....	11
9. RESOLUÇÃO Nº 370/2023. Pedido de Reconsideração. Irregularidade em licitação. Contratação irregular de veículo. Processo nº 9175/2022	11
10. RESOLUÇÃO Nº 418/2023. Administrativo. Constitucional. Consulta. Acumulação de cargos, empregos e funções públicas. Processo nº 3470/2021.....	12
11. RESOLUÇÃO Nº 399/2023. Constitucional. Administrativo. Pedido de Reconsideração. Transmissão de bem público. Processo nº 848/2023	12
12. ACÓRDÃO Nº 199/2023. Administrativo. Constitucional. Lei de Responsabilidade Fiscal. Representação. Processo nº 5980/2022.....	13
CÂMARAS	13
13. ACÓRDÃO Nº 449/2023. Auditoria de Regularidade. Aquisição de gêneros alimentícios. Processo nº 7376/2022	13
14. RESOLUÇÃO Nº 367/2023. Administrativo. Previdenciário. Tomada de Contas Especial. Processo nº 11682/2021	14
15. ACÓRDÃO Nº 223/2023. Administrativo. Auditoria de Regularidade. Pregão Eletrônico. Conduta omissiva. Processo nº 8486/2022.....	15
16. ACÓRDÃO Nº 206/2023. Prestação de Contas de Ordenador. Déficit Financeiro e Orçamentário. Contribuição patronal. Processo nº 4255/2021....	17

PLENÁRIO



1. RESOLUÇÃO N° 196/2023

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. ANÁLISE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. JULGAR IMPROCEDENTE.

I. É possível realizar diligências para apuração de suposta inidoneidade de licitante, sendo, oportuno, a sua inabilitação após a devida confirmação.

II. A procedência de representações formuladas com base no § 1º, do artigo 113, da Lei nº 8.666/93 ou no § 4º, do artigo 170, da Lei nº 14.133/2021 deve ser fundada no resguardo do interesse público, de forma a evitar a atuação do Tribunal de Contas na defesa de interesse meramente individual junto à Administração Pública. Precedentes do TCU.

No que se refere à pesquisa de preços, existe posicionamento pacífico deste Tribunal (Acórdão nº 723/2017 – 1ª Câmara, proferido no processo nº 2066/2015; Acórdão nº 534/2017 – 1ª Câmara, proferido nos autos nº 2391/2015; Acórdão nº 922/2017 – 1ª Câmara, proferido nos autos nº 13515/2015; Acórdão nº 921/2017 – 1ª Câmara, proferido nos autos nº 1193/2015; Acórdão nº 780/2017 – 1ª Câmara, proferido nos autos nº 1312/2015) no sentido de exigir o registro escrito e referenciado dos documentos colhidos na fase interna da licitação, incluindo-se as fontes da pesquisa de preços praticados no mercado. A prévia pesquisa de preços assegura a razoabilidade dos valores ofertados e, com isso, subsidia a condução do procedimento licitatório nas etapas seguintes. Ocorre que, para que este instrumento seja bem-sucedido, deve-se adotar uma metodologia capaz de aferir efetivamente os valores praticados, adotando-se como fonte tanto os orçamentos entregues pelo setor privado, quanto os alcançados em licitações similares empreendidas pelo setor público.

Todo procedimento licitatório deve contemplar em sua fase interna a realização de estudos técnicos que viabilizem, com base no histórico de demandas do ente, a necessidade que a licitação precisará suprir, tornando minimamente previsível a relação entre os meios adotados e os fins visados. Não sem motivo, o legislador, por meio do art. 6º, IX, “b”, da Lei nº 8.666/93, aponta como elemento essencial ao projeto básico a delimitação das soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo.

[...] Previamente aos processos licitatórios, a Administração deve elaborar o plano de trabalho que contenha a justificativa da necessidade dos serviços ou bens a serem contratados, a relação entre a demanda prevista e a quantidade de serviço ou produto a ser contratada e o demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de

economicidade e melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis.

(Representação. Relatora: Conselheira Doris de Miranda Coutinho. [Resolução nº 196/2023](#). Voto nº 83/2023 – RELT5. Julgado em 17/04/2023. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 27/04/2023. Processo nº 5186/2022).



2. RESOLUÇÃO Nº 394/2023

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT COBERTO POR SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. CONHECIMENTO. PROVIMENTO INTEGRAL.

I. Competência para expedir decreto de suplementação de créditos orçamentários. Art. 42 da Lei nº 4320/64. Privativa do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, as circunstâncias subjacentes ao feito posto sob análise permite a incidência do art. 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, na redação dada pela Lei nº 13.655/2018, invocado pelo responsável, que trouxe o princípio do primado da realidade, de vez que incita os órgãos da esfera controladora a considerar, na interpretação de normas sobre a gestão pública, os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, bem assim as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. [...]

Assim, entendo pertinente ressaltar o apontamento que deu ensejo ao juízo irregular sobre a prestação de contas, sem prejuízo de determinar ao gestor que observe os requisitos prefixados nos artigos 42 e 43, §1º, I, da Lei nº 4.320/94, referente à utilização de superávit financeiro de exercício anterior para cobertura de déficit. Neste caso, os recursos financeiros devem estar disponíveis e deve-se proceder à abertura dos créditos suplementares ou especiais, mediante autorização legal, procedendo via decreto do Poder Executivo, acompanhado de justificativas.

(Recurso Ordinário Relatora: Conselheira Doris de Miranda Coutinho. [Resolução nº 394/2023](#). Voto nº 87/2023 – RELT5. Julgado em 19/06/2023. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 27/06/2023. Processo nº 441/2023).



3. RESOLUÇÃO Nº 192/2023

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. RECOMPOSIÇÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS POR MEIO DE INSTRUMENTO NORMATIVO IRREGULAR E NO PERÍODO VEDADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. CONHECIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

Edição de ato considerado irregular, Decreto nº 120/2021, por meio do qual o Chefe do Poder Executivo atualizou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, no percentual de 16,43%, decorrente de recomposição da perda salarial medida pelo IPCA/IBGE, relativamente ao período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020. A edição do decreto foi em período vedado pela LC nº 173/2020 e aplicou índice de recomposição para período anterior à própria fixação do subsídio, ou seja, a fixação ocorreu em 2020 e o decreto de 2021 aplicou índice inflacionário a período anterior a 2020. Nessa perspectiva, foram indevidos os pagamentos concedidos com o aumento baseado no Decreto Municipal, de modo que a irregularidade foi plenamente constituída ao longo de todos os meses em que se desrespeitou essa vedação, ou seja, de fevereiro a setembro de 2021. Por ter violado comando literal do ordenamento jurídico, assinalo que eram claras a interpretação e a forma de aplicação do art. 8º, I, da LC nº 173/2020.

(Pedido de Reconsideração. Relatora: Conselheira Doris de Miranda Coutinho. [Resolução nº 192/2023](#). Voto nº 42/2023 – RELT5. Julgado em 17/04/2023. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 27/04/2023. Processo nº 7457/2022).



4. RESOLUÇÃO Nº 208/2023

ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RECURSO ORDINÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO INTEGRAL.

O responsável deve ser convidado a se manifestar acerca das possíveis irregularidades antes da deliberação do Tribunal de Contas, portanto, o processo originário deve retornar à fase de citação, de modo a oportunizar o contraditório e ampla defesa ao responsável quanto a possível irregularidade no descumprimento da Resolução nº 437/2019-Pleno.

(Pedido de Reconsideração. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. [Resolução nº 208/2023](#). Voto nº 81/2023 – RELT2. Julgado em 26/04/2023. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 02/05/2023. Processo nº 9224/2022).



5. RESOLUÇÃO Nº 166/2023

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE INFORMAÇÕES NO PORTAL. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. MULTA.

I. Fiscalização do Portal da Transparência decorrente de checklist padrão elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado com base na Resolução ATRICON nº 09/2018 que sistematizou os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

II. Grave violação à legislação vigente no que concerne à transparência, porquanto o responsável não disponibilizou, em tempo real, as informações consideradas essenciais.

III. Procedência da representação. Aplicação de multa ao gestor inadimplente. Determinação.

Depreende-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF visa regular a disponibilização de informações pormenorizadas acerca da execução financeira e orçamentária da administração pública e elevar a transparência das contas públicas, possibilitando uma ampla fiscalização por parte de qualquer interessado ou cidadão, tornando obrigatório os Portais da Transparência para todos os entes da Federação. O Portal da Transparência da Prefeitura não cumpriu as exigências da Lei de Acesso à Informação no prazo estipulado, prejudicando o controle social, ante a ausência de dados obrigatórios e essenciais sobre a gestão pública.

O fato de simplesmente instituir o Portal da Transparência não é suficiente para garantir a eficácia das regras e princípios da transparência da gestão pública, posto que essas informações, impreterivelmente, precisam guardar relação de adequação com o que estabelece a legislação sobre a matéria, devendo estar corretamente disponibilizadas para o acesso público, vez que a transparência das informações dos órgãos, entidades e poderes, estando em sintonia com os regramentos, é fator indutor ao controle social.

(Representação. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. [Resolução nº 166/2023](#). Voto nº 66/2023 – RELT2. Julgado em 12/04/2023. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 17/04/2023. Processo nº 8091/2021).



6. RESOLUÇÃO Nº 267/2023

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2016. NATUREZA E EFEITOS DA

PRESUNÇÃO RESULTANTE DA OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DO REFERIDO DEVER DE RENDIÇÃO DAS CONTAS E AS IMPLICAÇÕES NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ANÁLISE PRAGMÁTICA A RESPEITO DOS OBSTÁCULOS E DIFICULDADES REAIS DO GESTOR NA OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE DIREITO PÚBLICO. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO, A FIM DE APROFUNDAR A ATIVIDADE INSTRUTÓRIA COM VISTAS A APURAR A DIMENSÃO QUANTITATIVA DO PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO INTEGRAL. DEVOLUÇÃO AO RELATOR A QUO.

De efeito, não se discute a interpretação conferida pelo Relator *a quo* ao arcabouço normativo concernente ao ônus da prova nos processos de prestação de contas submetidos à análise da Corte: por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto nº 93.872/1986, o dever de prestar contas, imputado aos gestores públicos, consubstancia inversão do ônus da prova *ope legis*. Assim, recai sobre o gestor o encargo de comprovar a “boa e regular aplicação dos recursos públicos”, de sorte que a não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza a presunção de irregularidade na sua aplicação.

Sucedendo que a inversão *ope legis* do ônus probatório, de regra, é um caso de presunção legal relativa, porquanto não se revela peremptória, admitindo a sua derrubada mediante a comprovação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos. Depreende-se dessa natureza relativa, por igual, a não aceitação (como absolutamente verdadeiros) de cenários que vão de encontro à lógica de fatos comumente aceitáveis ou cujo acontecimento é razoável supor, o que assume maior destaque no caso dos processos de controle externo, que, segundo a dogmática prevalecente, visam à busca da verdade material ou real, para além das informações oficializadas no processo.

Impende destacar a necessidade de se aprofundar a instrução processual visando à perquirição real do prejuízo ao erário decorrente dos fatos analisados na Tomada de Contas Especial, o mais congruente possível com a verdade real que orienta a atividade controladora do Tribunal de Contas. [...] A dimensão quantitativa do dano apurado em TCE não pode partir de presunções absolutas e peremptórias que desconsiderem outros elementos fáticos que sirvam para ilidir as conclusões alcançadas pela comissão interna, mormente quando está lastreada em cálculos baseados em suposições.

(Recurso Ordinário. Relatora: Conselheira Doris de Miranda Coutinho. [Resolução nº 267/2023](#). Voto nº 115/2023 – RELT5. Julgado em 17/05/2023. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 19/05/2023. Processo nº 10575/2021).



7. RESOLUÇÃO Nº 293/2023

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE EM LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE ESTUDO E/OU JUSTIFICATIVAS QUE FUNDAMENTASSEM O QUANTITATIVO DE BRINQUEDOS ESTIMADOS NO REGISTRO DE PREÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO FORMAL DA ENTREGA DOS BRINQUEDOS. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. JULGAR ILEGAL O PREGÃO PRESENCIAL Nº 38/2021 E OS ATOS SUBSEQUENTES. MULTA.

A documentação apresentada nos presentes autos não consta estudos e/ou justificativa que fundamentam o quantitativo de brinquedos estimados no registro de preços. De igual modo, não foi observado no Termo de Referência a estimativa de crianças que receberiam os brinquedos. Tais estudos devem ser realizados pela Gestão e visam justificar e fundamentar a necessidade das aquisições, tendo como parâmetro os beneficiários do produto e/ou serviços. É imprescindível que essa previsão seja detalhada e apresentada dentro da fase interna do procedimento licitatório de forma clara, de modo a cumprir o princípio da transparência que deve nortear a gestão e o interesse público.

Importa destacar que a Administração Pública tem o dever legal de demonstrar os critérios técnicos para a estimativa dos quantitativos licitados, fazendo um levantamento da necessidade e ponderar nos quantitativos a serem adquiridos em consonância com o art. 15, §7º, inciso II, da Lei 8.666/93.

Em que pese as imagens das fotos estampadas acima demonstrarem que houve a distribuição de brinquedos durante o evento [...], elas não são suficientes para afastar a ausência de estudos e informações acerca de quais parâmetros foram utilizados para estabelecerem o quantitativo de brinquedos licitados, bem como para justificar o restante de brinquedos existentes no almoxarifado, comprovar a entrega de brinquedos em outros eventos e apontar quantos brinquedos foram entregues no citado evento e na Zona Rural, além de não indicar a quantidade de brinquedos recebidos por cada criança. Portanto, o ponto em evidência é irregular e motiva a aplicação de sanção a responsável.

[...] É de suma importância que os responsáveis pela boa aplicação dos recursos públicos entendam que as circunstâncias ou as necessidades do Município não os permitem atuar fora dos contornos legais, porquanto, há a necessidade de controle efetivo de todas as aquisições, de modo que elas sejam realizadas em consonância com os princípios que norteiam a Administração pública, cabendo aos Gestores mensurar suas necessidades presentes, visando atender ao interesse público e, em consequência, primando pelo o cumprimento do princípio da eficiência.

(Representação. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. [Resolução nº 293/2023](#). Voto nº 102/2023 – RELT2. Julgado em 24/05/2023. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 29/05/2023. Processo nº 4323/2022).



8. RESOLUÇÃO Nº 294/2023

ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RECURSO ORDINÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO INTEGRAL.

Considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e tendo em vista que a irregularidade apontada se trata de déficit financeiro por fonte de recurso, importante destacar que a jurisprudência deste TCE é majoritária pela não sanção de déficit financeiro quando a unidade gestora não é agente arrecadadora.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes. [Resolução nº 294/2023](#). Voto nº 90/2023 – RELT4. Julgado em 24/05/2023. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 29/05/2023. Processo nº 7458/2022).



9. RESOLUÇÃO Nº 370/2023

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADE EM LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 9º, INC. III, DE LEI Nº 8666/93. CONHECIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

A ilegalidade se refere à contratação irregular de veículo de propriedade de servidor público, por meio de um terceiro intermediário, em desobediência ao art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, cuja vedação diz respeito tanto à participação na licitação, como pessoa física, de servidor do órgão contratante, quanto à execução dos serviços por parte de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(Pedido de Reconsideração. Relator: Napoleão de Souza Luz Sobrinho. [Resolução nº 370/2023](#). Voto nº 122/2023 – RELT2. Julgado em 21/06/2023. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 22/06/2023. Processo nº 9175/2022).



10. RESOLUÇÃO Nº 418/2023

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONSULTA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. SERVIDOR LICENCIADO SEM REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONHECIMENTO. RESPONDER A CONSULTA.

A regra prevista no art. 37, XVI da CF/88, que veda a acumulação de cargos públicos, incide nos casos em que o servidor estiver em gozo de licença sem remuneração, tendo em vista que o afastamento não descaracteriza o vínculo jurídico com a Administração. Não é possível a acumulação de cargos e empregos públicos fora das hipóteses constitucionais, portanto o servidor, em gozo de licença, ainda que não remunerada, não pode ocupar outro cargo público em comissão ou função gratificada, salvo as hipóteses de acumulação previstas no texto constitucional (art. 37, XVI da CF/88), bem ainda, quando se tratar de servidor público estadual, em conformidade do art. 136 §2º da Lei Estadual nº 1.818/2007.

(Consulta. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos. [Resolução nº 418/2023](#). Voto nº 118/2023 – RELT1. Julgado em 26/06/2023. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 10/07/2023. Processo nº 3470/2021).



11. RESOLUÇÃO Nº 399/2023

CONTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRÁTICA DE ATO COM GRAVE INFRAÇÃO A NORMA. TRANSMISSÃO A TERCEIRO DE BEM PÚBLICO SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO NEGADO. CIÊNCIA AOS RECORRENTES E AO PROCURADOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS. REMESSA AO CARTÓRIO DE CONTAS.

Os bens públicos não podem ser adquiridos pela posse mansa e pacífica por determinado espaço de tempo continuado, nos termos da legislação civil, mesmo se tratando de bens não afetados. Tal prerrogativa está prevista no art. 183, §3º e 191, parágrafo único da Constituição Federal, bem como no art. 102 do Código Civil.

(Pedido de Reconsideração. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. [Resolução nº 399/2023](#). Voto nº 132/2023- RELT2. Julgado em 28/06/2023. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 30/06/2023. Processo nº 848/2023).



12. ACÓRDÃO Nº 199/2023

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. REPRESENTAÇÃO. SUBSÍDIO DE VEREADOR. DANO AO ERÁRIO. REVELIA. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. MULTA

Quanto ao cumprimento normativo de regularização da legislação concernente à matéria, no entanto, a Câmara Municipal de Recursolândia peca pelo descumprimento do exposto no art. 29, inciso VI, da Carta Magna e art. 37, inciso X, da Constituição Federal. [...] A ausência de normativa que regulamente o valor absoluto que deverá ser pago aos vereadores e, se houver diferenciação de subsídios ao Vereador Presidente, constitui grave ofensa aos princípios da administração pública, vez que torna inviável o controle e acompanhamento por meio dos órgãos responsáveis pela fiscalização, do emprego de verbas públicas. Quanto ao valor pago ao Vereador Presidente, que encontra-se acima do limite permitido constitucionalmente, temos estabelecido que a matéria já foi bastante discutida nesta Corte de Contas, por meio de diversas Consultas.

Assim, além da observação da literalidade do texto da Constituição Federal, é necessária a observação das Consultas proferidas por este Sodalício, entre as quais, destacamos as Consultas nºs 4286/2019 (Resolução TCE/TO nº 429/2019-Pleno) e 2198/2019 (Resolução TCE/TO nº 437/2019-Pleno).

(Representação. Relator: Conselheiro Alberto Sevilha. [Acórdão nº 199/2023](#). Voto nº 29/2023- RELT6. Julgado em 17/04/2023. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 27/04/2023. Processo nº 5980/2022)

1ª CÂMARA



13. ACÓRDÃO Nº 449/2023

AUDITORIA DE REGULARIDADE. FISCALIZAÇÃO. ACOLHER RELATÓRIO. MULTA. DETERMINAÇÕES.

A Lei 4.320/64 é expressa em seus artigos, 75, II, 94 e 96 em determinar a relevância de atuação dos agentes responsáveis por bens e valores públicos, bem como estabelece que sejam empreendidos os devidos registros analíticos dos bens patrimoniais, sendo explícita

em exigir que sejam realizados inventários de todos os bens móveis e imóveis pertencentes ao ente público. [...]

A previsão de quantitativos superestimados para a aquisição de gêneros alimentícios, sem a devida apresentação dos levantamentos realizados com os quantitativos adequados de acordo com cardápio elaborado por nutricionista, tem potencial capacidade de afastar pequenos fornecedores que não teriam condição de entregar o montante previsto na Ata, mas, por outro lado, poderiam perfeitamente cumprir as obrigações com base no que fosse efetivamente adquirido pelo ente licitante com base em adequada estimativa de quantitativos, no caso, não realizada. [...]

A fixação de quantitativos máximos e mínimos para o registro de preços é essencial para a realização de licitação de maneira eficiente e mais favorável ao ente público, afastando incertezas quanto à quantidade real a ser fornecida, deixando-se, assim, de excluir potenciais fornecedores.

(Auditoria de Regularidade. Relator: Conselheiro Substituto Jesus Luiz de Assunção. [Acórdão nº 449/2023](#). Voto nº 105/2023 – RELT1. Julgado em 27/06/2023. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 29/06/2023. Processo nº 7376/2022).



14. RESOLUÇÃO Nº 367/2023

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE PELO MUNICÍPIO, NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E RETIDAS DOS SERVIDORES AO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA JUNTO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO DÉBITO. INCIDÊNCIA DE JUROS, MULTAS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO EM OUTROS PROCESSOS DE TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COBERTURA FINANCEIRA PARA A REGULARIZAÇÃO DE VALORES LANÇADOS NA RUBRICA OBRIGAÇÕES RESTITUÍVEIS A CURTO PRAZO. CONTAS CONSOLIDADAS. EXERCÍCIO DE 2020. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO, EX-GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS E DO CONTADOR. APRESENTAÇÃO DE DEFESA POR UM RESPONSÁVEL. REVELIA DOS DEMAIS. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO EX-PREFEITO SUFICIENTES PARA AFASTAR O DANO AO ERÁRIO RELACIONADO AO VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APROVEITAMENTO DA DEFESA A OUTROS RESPONSÁVEIS PELO FME, FMS E FMAS. REMESSA DA QUESTÃO DA AUSÊNCIA DE COBERTURA FINANCEIRA PARA APRECIACÃO DO

MÉRITO PARA O PROCESSO COMPETENTE. FALHA RELATIVA A ATRASO NO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO OBSERVÂNCIA DOS NORMATIVOS ESPECÍFICOS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS CIÊNCIAS. ARQUIVAMENTO.

Sobre a matéria não é pacífico o entendimento de que a simples ausência de repasse de contribuições previdenciárias caracteriza dano ao erário e atos de improbidade administrativa. [...] Assim, relativamente ao débito, ao contrário da conclusão da comissão tomadora das contas, acolhida pelo “Parquet” especializado, considero que a tomada de contas especial não comprovou a saída de tais recursos públicos dos cofres dos órgãos públicos municipais, a caracterizar o seu desvio.

(Tomada de Contas Especial. Relatora: Conselheira Doris de Miranda Coutinho. [Resolução nº 367/2023](#). Voto nº 139/2023 – RELT5. Julgado em 20/06/2023. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 22/06/2023. Processo nº 11682/2021).

2ª CÂMARA



15. ACÓRDÃO Nº 223/2023

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DE REGULARIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SEM A DEVIDA AVERIGUAÇÃO DE SUA REGULARIDADE. EMISSÃO DE PARECER PELA CONTINUIDADE E LEGALIDADE DO CERTAME SEM APONTAR OS VÍCIOS PROCEDIMENTAIS E SEM PROPOR A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS. AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, BEM COMO DE ASSINATURA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E O CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, QUANDO DEVERIA SE VALER DE PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO IMEDIATA. PERMISSÃO DE SUBCONTRATAÇÃO/SUBLOCAÇÃO DE VEÍCULOS CONTRATADOS BEM COMO DE PRORROGAR O CONTRATO SEM A PREVISÃO NO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO REPRESENTANTE DA ADMINISTRAÇÃO PARA EXERCER A FUNÇÃO FISCAL DE CONTRATO PARA ACOMPANHAMENTO A EXECUÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO. ACOLHER RELATÓRIO APLICAÇÃO DE SANÇÕES. I. A prática de atos com grave infração à norma constitucional, legal ou

regulamentar de natureza tributária, contábil, financeira, orçamentária, operacional, administrativa e patrimonial, sem a existência de danos ao erário, ensejará a aplicação de sanção pecuniária materializada por multa.

[...] A conversão dos autos em tomada de contas especial, se mostra incompatível com disposto no artigo 115 da Lei Estadual nº 1.284/2001, ou seja, para se converter um processo de auditoria em Tomada de Contas Especial deve restar configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte danos ao erário, o que, a meu ver não é o caso, pois, durante a instrução, com a qual coaduno, restou evidenciado que os achados de auditoria, constituem grave infração é norma legal, sem, contudo, restar caracterizado dano.

Não consta dos autos qualquer medida tomada pelo Chefe do Controle Interno no sentido de orientar, sugerir ou coibir as ocorrências levantadas e, tampouco que este, ao tomar conhecimento das irregularidades tenha dado ciência ao Tribunal de Contas. Assim, sua conduta omissiva abre a possibilidade de repreensão por meio de aplicação de multa, uma vez que agiu com negligência ao emitir parecer pela continuidade e legalidade do procedimento.

Ato irregular que culminou em infrações às normas legais, de natureza contábil, financeira e patrimonial, por adjudicar e homologar processo licitatório sem a devida averiguação de sua regularidade, quanto a inadequada utilização do Sistema de Registro de Preços para contratação de serviços de locação de veículos, uma vez que os quantitativos da ata foram totalmente executados na primeira contratação, sugerindo que não caberia tal modalidade; [...] por autorizar a realização de processo licitatório no sistema de registro de preços, bem como de assinar a Ata de Registro de Preços e o Contrato de Locação de Veículos, quando deveria se valer de pregão para contratação imediata; permitir a subcontratação/sublocação de todos os veículos contratados e prorrogar o contrato sem a previsão no instrumento convocatório e, ainda deixar de nomear representante da administração para exercer a função fiscal de contrato para acompanhamento a execução do serviço contratado. ; [...] Aplicar multa no valor total de R\$ 1000,00 (mil reais), com base nos artigos 37 e 39, II da Lei nº 1.284/2001 c/c os arts. 156, I, 157, § 1º, 159, II, do Regimento Interno, pela prática de ato consistente em emitir parecer pela continuidade e legalidade do certame sem apontar os vícios procedimentais, sem propor a adoção de medidas corretivas deixando de cumprir suas obrigações na forma dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal e artigo 113, da Lei nº 8.666/93.

(Auditoria de Regularidade. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes. [Acórdão nº 223/2023](#). Voto nº 78/2023. Julgado em 09/05/2023. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 10/05/2023. Processo nº 8486/2022).



16. ACÓRDÃO N° 206/2023

ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. DÉFICIT FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT PATRIMONIAL. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. 15,76% COM BASE NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - DE A. DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO PATRIMONIAL E O DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO. FONTE DE RECURSOS. DÉFICIT. DIVERGÊNCIA ENTRE OS ÍNDICES DE SAÚDE INFORMADO AO SICAP/CONTÁBIL E SIOPS-MS. CONTAS IRREGULARES.

O art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estabelece que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social é de vinte por cento (20%) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título durante o mês.

Inicialmente, esclareço que a base de cálculo de incidência e os percentuais apurados de contribuição patronal são extraídos dos dados da execução orçamentária e dos registros das contas de variações patrimoniais encaminhados pelos responsáveis via SICAP/CONTABIL.

No item 5.2.2 do Relatório de Análise das Contas, em relação ao valor dos gastos com Vencimentos e Vantagens dos Servidores, apurou-se a contribuição patronal, com base nos registros contábeis, o valor de R\$ 135.995,00, correspondendo a 6,47%, já com base na execução orçamentária apurou-se o valor de R\$ 331.243,45, correspondendo ao percentual de 15,76%, em ambos os casos descumprindo, o art. 195, inc. I, da Constituição Federal e art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/1991.

(Prestação de Contas de Ordenador. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. [Acórdão nº 206/2023](#). Voto nº 57/2023 – RELT4. Julgado em 24/04/2023. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 03/05/2023. Processo nº 4255/2021)



Acompanhe nossas redes sociais



www.tceto.tc.br/



[@tcetocantins](https://www.instagram.com/tcetocantins)



twitter.com/tceto



[tiktok.com/@tcetocantins](https://www.tiktok.com/@tcetocantins)



63 99938-3255



[youtube.com/@TCETOCantins](https://www.youtube.com/@TCETOCantins)